

Porto Alegre, 09 de agosto de 2013

Ref.: Extensão do prazo de carência do FIES para Médicos Residentes

À AMERERS e seus associados.

Trata-se de breve parecer acerca da possibilidade de extensão do prazo de carência para pagamento do FIES.

O regramento legal do FIES se dá pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001. Em 2010, referida Lei foi atualizada por meio da Lei n. 12.202, a qual, dentre outras providências, instituiu o art. 6º-B, §3º, que se cuida da previsão legal para extensão do prazo de carência para residentes médicos. *In verbis*:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura;

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

[...]

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Para definir o exato alcance da referida disposição, é necessário compreender um conceito jurídico relevante: eficácia das regras. Existem determinadas regras cuja aplicabilidade diz-se imediata: quando, uma vez instituída a lei, seu cumprimento é obrigatório, independentemente de qualquer tipo de regulamentação; de outro lado, estão as regras cuja eficácia é limitada, porque sua aplicação no mundo dos fatos depende de outra regra posterior que a regulamente (uma portaria, um decreto, etc.). A regra contida no art. 6º, §3º, é de eficácia limitada, tendo em vista que o legislador expressamente exigiu edição de “ato do Ministro de Estado da Saúde” para definição de especialidades prioritárias de Residência Médica. Em palavras mais cotidianas, pode-se dizer que, mesmo em vigor, a regra ainda não estava valendo.

Em 13 de junho de 2011, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 1.337/2011, a qual, em seu art. 3º, estabeleceu algumas definições adicionais para a extensão do prazo de carência. Confira-se:

Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, **e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:**

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis,

realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. **Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.**

Logo após, em 25 de agosto de 2011, foi editada a **Portaria Conjunta n. 02/2011**, justamente o ato exigido pelo art. 6º-B, §3º, **nela contendo a relação de especialidades prioritárias que segue:**

ESPECIALIDADES MÉDICAS: 1 – Anestesiologia; 2 – Cancerologia; 3 - Cancerologia Cirúrgica; 4 - Cancerologia Clínica; 5 - Cancerologia Pediátrica; 6 - Cirurgia Geral; 7 - Clínica Médica; 8 – Geriatria; 9 - Ginecologia e Obstetrícia; 10 - Medicina de Família e Comunidade; 11 - Medicina Intensiva; 12 - Medicina Preventiva e Social; 13 – Neurocirurgia; 14 – Neurologia; 15 - Ortopedia e Traumatologia; 16 – Patologia; 17 – Pediatria; 18 – Psiquiatria; 19 – Radioterapia; 20 – Infectologia; 21 - Cirurgia Pediátrica.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: 1 - Cirurgia do Trauma; 2 - Medicina de Urgência; 3 – Neonatologia; 4 - Psiquiatria da Infância e da Adolescência.

Em 08 de fevereiro de 2013, a Portaria 1.377/2011 foi alterada pela Portaria n. 203/2013 com a inclusão do art. 3º-A, o qual define os requisitos formais para requerimento da extensão da carência:

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - e-mail; e

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado.

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento.

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

Última alteração substancial, em 19 de fevereiro de 2013, foi editada a **Portaria Conjunta n. 03/2013, modificando o rol de especialidades médicas para o que segue:**

ESPECIALIDADES MÉDICAS: 1 – Clínica Médica; 2 – Cirurgia Geral; 3 – Ginecologia e Obstetrícia; 4 – Pediatria; 5 – Neonatologia; 6 – Medicina Intensiva; 7 – Medicina de Família e Comunidade; 8 – Medicina de Urgência; 9 – Psiquiatria; 10 – Anestesiologia; 11 – Nefrologia; 12 – Neurocirurgia; 13 – Ortopedia e Traumatologia; 14 – Cirurgia do Trauma; 15 – Cancerologia Clínica; 16 – Cancerologia Cirúrgica; 17 – Cancerologia Pediátrica; 18 – Radiologia e Diagnóstico por Imagem; 19 – Radioterapia.

Por último, cabe a informação quanto ao pagamento dos juros contratuais. Para os contratos firmados até a vigência da Lei n. 12.202/2010, durante o período de carência o estudante deverá pagar, no máximo, 50 reais a cada três meses a título de juros. De outro lado, para os contratos celebrados após a nova Lei, a cobrança dos juros vai se dar igualmente à fase de utilização do financiamento.

Em conclusão, pode-se afirmar:

1. Os Médicos Residentes que ingressaram em Programa de Residência Médica após 25 de agosto de 2011, em uma das especialidades

previstas no primeiro rol supra colacionado, podem ter direito à extensão do prazo de carência para pagamento do FIES;

2. Os Médicos Residentes que ingressaram em Programa de Residência Médica após 19 de fevereiro de 2013, em uma das especialidades previstas no segundo rol supra colacionado, podem ter direito à extensão do prazo de carência para pagamento do FIES.

Assim, sendo o que cumpria para o momento, remetemos a presente aos interessados.

DONADEL, BELINASO & CARLAN ADVOGADOS.